



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Ordinário nº 45/2024

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ALIENAR BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de Lei Ordinário em análise sob nº 45/2024 possui como objeto a autorização para realização modalidade de licitação específica (Leilão) previsto no artigo 6º da Lei nº14.133/2021¹.

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.1 ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

Urge destacar que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

É o relatório.

¹ Lei de licitações – vide íntegra: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Com relação a análise da competência da iniciativa esta procuradoria manifesta e opina pelo respeito a iniciativa da matéria por parte do poder executivo, haja vista a previsão legal na Lei Orgânica Municipal, cita-se artigos 10, inciso X e 11, inciso I.

A procuradoria manifesta e opina em forma de caráter não vinculante pela **cumprimento da regularidade da iniciativa** do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 10 - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- X. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Não é aplicado para a análise do projeto em trâmite.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

No aspecto material há respeito aos ditames constitucionais e regimentais deve ser sopesado alguns pontos que serão discorridos a seguir.

Inicialmente o projeto de lei foi proposto em 7/06/2024 para autorização da realização de leilão sobre bens móveis inservíveis para Administração Pública, cita-se Poder Executivo.

No que tange a matéria é necessário discorrer que este ano ocorre as eleições municipais e há vedações que merecem observação.

Cita-se que a realização de licitações em ano eleitoral não é proibida ou está vedada pela legislação em ano eleitoral, pois seria impossível interromper as atividades administrativas em razão da sazonalidade do período eleitoral.

A lei nº 9.504/97 não veda a realização das licitações, mas realiza certa ressalva quanto os preceitos para evitar que os agentes públicos utilizem recursos públicos em favor próprio.

Diante disso não há expressa vedação legal para autorizar ou realizar procedimento licitatório, como é o caso, na modalidade leilão em período eleitoral.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é **opinativo** pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Ordinária nº 45/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

Ressalta que este parecer possui caráter meramente opinativo e que sua posição não é soberana a decisão das comissões e ao plenário.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 45/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e caso tenha o projeto de Lei Ordinário nº 45/2024 cumprido os requisitos autorizativos previstos na Lei Orgânica do Município, o parecer desta procuradoria é pela legalidade, regimetalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

É o parecer, *sub censura*.

Meridiano, 29 de julho de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312